

5.69

,15

6.69

30

69

20



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 541/69

JUIZ DO TRABALHO DRA. YVONNE I. DE SOUZA E SILVA

AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de abril do ano
de 1969, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julga-
mento de Nôvo Hamburgo, autuo a
presente reclamação apresentada por
PEDRO JOÃO ANTONIO contra
CURTUME GEWER CIA. LTDA.

Chefe da Secretaria

Dr. Gundram Paulo Ledur

OBJETO: Dif. de sal. e retorno às funções.

W.2

Exma. Sra. Dra. Juiza Pres. da Junta de Conciliação e Julgamento.

I.C.J. - Novo Hamburgo
Protoc. n.º 541/69
Em 10/4/1969

PEDRO JOÃO ANTONIO, brasileiro, maior, casa do, industriário, residente e domiciliado nesta cidade, devendo a notificação ser enviada para a rua Joaquim Nabuco, 173, por seu procurador, vem reclamar contra a firma CURTUME GEWER CIA LTDA., sediada nesta cidade, à rua Joaquim Nabuco, 36, pelos seguintes motivos que passa a expôr:

1.- Que trabalha para a firma reclamada há vários anos, isto é, desde o dia 22 de abril de 1947, exercendo, ultimamente, as funções de surrador à máquina, percebendo o salário por hora na base de NCR\$690,00 ou seja NCR\$0,669.

2.- Que a partir de fevereiro do ano próximo passado a firma reclamada obrigou-o a trabalhar em mais duas funções ou seja trabalhar em mais uma máquina de estirar e de lixar, com a promessa de pagar-lhe por mais este serviço um adicional de 0,054 por hora.

3.- Que a firma reclamada, todavia, lhe pagou este adicional apenas tres meses, e por fora, suspendendo apos o referido pagamento.

Pelo exposto, requer a citação da firma reclamada e a sua condenação ao pedido abaixo, acrescido das demais cominações legais|:

Diferença de salário de maio de 1968 até a data da petição e retorno às funções de apenas surrador à máquina.

Novo Hamburgo, 8 de abril de 1969

Luiz Severina

Exma. Sra. Tereza Press. da Junta de Conciliação e Julgamento.

CERTIDÃO

131 - Novo Hamburgo

CERTIFICADO que foi destinado o dia 27 de 5 de 1969, as 14,15 horas para a realização da audiência, e que nesta data, foi anunciado o reclamante por seu Procurador e a reclamada pelo Sr. Oficial de Justiça.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Hamburgo, 10 de abril de 1969

[Signature]
Chefe de Secretaria

... a partir de fevereiro de ano próximo...
... em mais duas...
... em mais uma máquina de escrever e de lixar...
... com a promessa de pagar-lhe por mais cada serviço um adicional de...
... por hora...
... que a firma reclamada, todavia, lhe pa...
... por este adicional apenas três meses, e por fora, suspenção aos...
... o referido pagamento...
... e não somente...
... e não somente...
... e não somente...

Novo Hamburgo, 8 de abril de 1969

PROCURAÇÃO

Fl. 3

Por este instrumento particular de procuração, constituo e nomeio meu bastante procurador o Dr. SATI SENO LEINDECKER, brasileiro, casado, advogado, com escritório nesta cidade à rua JOAQUIM NABUCO Nº 173 EM N. HAMBURGO com o fim especial de propor contra a firma GEWENE & CIA. LTDA. CITA, RUA JULIO DE CASTILHOS, 36 uma reclamatória trabalhista, podendo o dito procurador para o fiel cumprimento do presente mandato usar de todos os poderes inclusive os contidos na clausula "Ad Judicia" e mais os de dar e receber quitação, propor qualquer tipo de ação, confessar, transigir acordar, recorrer para qualquer instância e substabelecer.

Novo Hamburgo, 16 DE DEZEMBRO DE 1.968.

Pedro João Antonio
Reconheço a(s) firma(s) de Pedro João Antonio

Em testemunho de e dou fé da verdade
Novo Hamburgo, 16 de dezembro de 1968
Assis Barreto da Costa
2.º TABELIÃO



Ilmo. Sr. Dr. Delegado de Policia

16.4

ATESTADO N.º 7818/68

Atesto, em face da prova testemunhal, que
PEDRO JOÃO ANTONIO

residente nesta cidade, na RUA OSVADO CRUZ

N.º 954 é pessoa de condição pobre.

NOVO HAMBURGO, 16 de DEZEMBRO de 1968.

Delegado de Policia



PEDRO JOÃO ANTONIO

BRASILEIRO, CASADO, INDUSTRIARIO.

residente nesta cidade, na RUA OSVALDO CRUZ

natural de LOMBA GRANDE

nascid em 27 / DE MAIO / 1913, com 55 anos de idade, filho

de GEORGE JOÃO ANTONIO e de FRANCISCA MARIA ANTONIA

, vem, respeitosamente, requerer a V. S., se digne mandar atestar sua condição de pobreza para fins de direito perante a Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

PROTOCOLADO LVO. N.º 3
CLS. N.º 194
16.12.1968
J. M. B. S.

NOVO HAMBURGO, 16 de DEZEMBRO de 1968.

Pedro João Antonio

Nós, abaixo assinados, sob as penas da lei, declaramos que conhecemos o requerente, que é pessoa de condição pobre, no conceito legal e, em testemunho da verdade, firmamos o presente.

Data supra

1 - Celso A. da Rosa, residente na RUA OSVALDO CRUZ N.º 57

2 - Arij Roman, residente na RUA OS VALDO CRUZ N.º 69



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

5
4

NOTIFICAÇÃO Proc. 541/69

SR. CURTUME GEWER CIA. LTDA.
 ASSUNTO: Reclamação Trabalhista
 PARTES: Reclamante PEDRO JOÃO ANTONIO
 Rua Joaquim Nabuco, 173 - Nesta
 Reclamado CURTUME GEWER CIA. LTDA.
 Rua Joaquim Nabuco, 36 - Nesta

Pela presente, fica V. S^a, notificado a comparecer perante esta Junta, de
 Conciliação e Julgamento de **Nôvo Hamburgo** na rua
av. Pedro Adams Filho nº **4918** no dia **vinte e sete**
27 do mês de **maio** às **catorze e quinze** **14,15**
 () horas,
 a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando
 as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:
 Ao reclamante — será arquivado o processo;
 Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nôvo Hamburgo 11 de **abril** de 19 **69**.

Georges L. Lu

Dr. Ledur
 Chefe de Secretaria
 Dr. Gundram Paulo Ledur

NOTIFICACAO

CERTIDÃO
CERTIFICO E dou fé que notifiquei pessoalmente
• destinatario
Nove Hamburgo 17 de Abril de 1969

Alcindo Batista de Oliveira
ALCINDO BATISTA DE OLIVEIRA
OFICIAL DE JUSTIÇA

[Faint signature]



6
W

PROCESSO N.º 541/69

Aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às 14,15 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dra. Yvonne I. de Souza e Silva e do Srs. Vogais, Erno Fuck dos empregadores, e Galdino Vargas Câmara dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho,

, apreçados os litigantes: PEDRO JOÃO ANTONIO, reclamante e - CURTUME GEWER CIA.LTDA., reclamada, para apreciação do processo, em que o primeiro pleiteia DIF.SAL.e RETÔRNO AS FUNÇÕES.- Presente o reclamante e os procuradores das partes. - O procurador de reclamante requereu fôsse concedido o benefício da A.J. a seu constituinte e a Presidente da Junta face o atestado de fls. 4, deferiu o benefício e nomeou assistente judiciário de reclamante o Dr. Sati Seno Leindecker, que deverá prestar compromisso. Dada a palavra a reclamada para contestar, por seu procurador foi dito que: que, no fim do ano passado o reclamante fez uma outra reclamatória na qual fazia reivindicações diferentes da presente mas se verifica que o caso é o mesmo apenas apresentado com recupagen diferente. Na realidade o reclamante sempre desempenhou serviços na máquina de lixar, na lustração, na máquina de estirar e máquina de rebai-xar e ainda desempenhou outros serviços, de acôrdo com a necessidade da emprêsa. Alegou mais que as máquinas que a emprêsa reclamada possui tem capacidade para produzir muito mais de - que a produção efetiva da reclamada de modo que se tivesse ela um empregado para cada máquina êste empregado trabalharia algumas horas de dia, atingiria a produção da reclamada e ficaria sem serviço o resto do dia. Não é verdade tenha a reclamada - dado um serviço nôvo ao reclamante. Desempenhou sempre êle as mesmas funções. Ocorreu também que a emprêsa concedeu um aumento, geral, espontâneo, a todos os empregados, aumento êsse que depois de ser pago por alguns meses veio a ser absorvido pelo abono de emergência e depois pelo dissídio coletivo da categoria profissional de reclamante. Assim sendo não tem o reclamante direito as diferenças salariais e ao retôrno da função conforme pede na inicial. Arrolou como testemunhas Antonio Cardese Neto, João Carlos Deiefenthaeler e Antonio Cunha que podem ser notificados na reclamada e que convidados



7
[assinatura]

- 2 -

a comparecer se rescusaram a fazê-lo e só virão a Juízo se -
 notificados. Proposta a conciliação resultou impossível. A
 Presidente da Junta mandou que se juntasse aos autos nove do-
 cumentos apresentados pela reclamada. O procurador de recla-
 mante requereu a juntada de três documentos. A Presidente da
 Junta mandou que se extraísse traslado na anotação contida -
 as fls. 7 da C.P. de reclamante. Determinou também que a empre-
 sa reclamada na audiência que fôr designada faça juntada aos
 autos dos recibos de salários dos reclamante dos meses de ja-
 neiro e fevereiro de 1968. O procurador da empresa também -
 pediu a juntada aos autos de uma cópia da petição inicial da
 reclamatória movida pelo reclamante no ano passado e à qual
 a empresa se referiu na contestação. A audiência foi adiada
 para o dia 19 de junho, às 14,30 horas. Cientes as partes, de-
 vendo serem notificadas as testemunhas da reclamada. Nada -
 mais.

[assinatura]
 JUÍZA PRESIDENTE

[assinatura]
 VOGAL DOS EMPREGADORES

[assinatura]
 VOGAL DOS EMPREGADOS

[assinatura]
 CHEFE DA SECRETARIA

[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

8
4

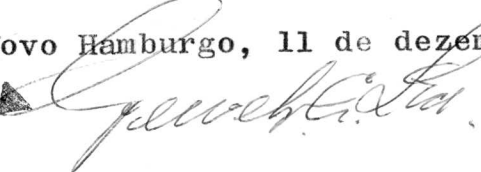
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração,
Gewehr & Cia. Ltda., estabelecida em Novo Hamburgo, ---.--

nome ia e constitui seus bastantes procuradores, os srs. Dr. ADALBERTO ALEXAN-
DRE SNEL e Dr. EGON EDUARDO SCHUENEMANN, brasileiros, casados, domiciliados e
residentes em NÓVO HAMBURGO, onde têm Escritório Profissional à rua Gal. Neto n.º
109, Cj. 8, EDIFÍCIO MINUANO, parte térrea, com Caixa Postal n.º 260, inscritos na Or-
dem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, no Quadro "A", sob n.º
1.665 e 2.170, respectivamente, para o fim de, em conjunto ou separadamente. contesta-
rem e acompanharem reclamatórias trabalhistas. ---.--

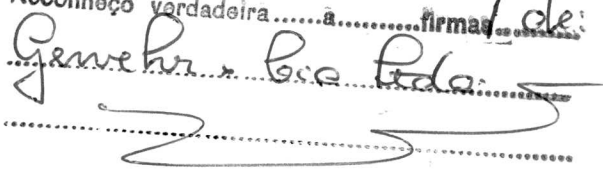
E, para isso, ficam, ditos procuradores, investidos dos poderes contidos na cláusula "ad-ju-
dicia", bem como, nos de transigir, desistir, reconvir, partilhar, firmar compromissos, receber
e dar quitação, interpor recursos, podendo, ainda, praticar todos os demais atos que se fi-
zerem necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, como se expressamente
declarados fôsem, inclusive substabelecer a presente.

Novo Hamburgo, 11 de dezembro de 1968.

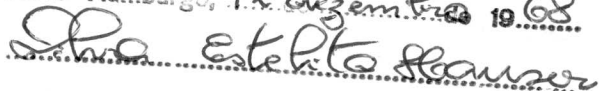
TAB. POISL 



Reconheço verdadeira.....a.....firma de:

Gewehr & Cia. Ltda. 

Dou fé. Em test. da verdade
Novo Hamburgo, 12 de dezembro de 1968.



Conteins dois documentos

9

GEWEHR & CIA. LTDA.

Novo Hamburgo

N.º

7

Nome

Pedro João Antônio

Mês de

Abril

de 196

8

201,36

horas de trabalho

à

Cr\$

0,546

110,07

horas de serão

à

Cr\$

4

Dom. e feriados

Cr\$

4,368

21,84

Deduções:

Cr\$

131,91

I. A. P. I.

Cr\$

10,63

Rec. p/ conta salário

Cr\$

119,75

Cr\$

Cr\$

130,38

Recebi da firma **GEWEHR & CIA. LTDA.**, a quantia de Cr\$

001,53

líquido de meus salários conforme demonstrativo supra.

Novo Hamburgo,

30

de

abril

de 196

8

Pedro João Antônio

GEWEHR & CIA. LTDA.

Novo Hamburgo

N.º

7

Nome

Pedro João Antonio

Mês de

Março

de 196

8

192 horas de trabalho

à

Cr\$

0,546

104,83

horas de serão

à

Cr\$

4

Dom. e feriados

à

Cr\$

4,368

17,47

Deduções:

Cr\$

122,30

I. A. P. I.

Cr\$

9,48

Rec. p/ conta salário

Cr\$

125,00

Imposto Sindical

Cr\$

4,37

Cr\$

139,15

Recebi da firma **GEWEHR & CIA. LTDA.**, a quantia de Cr\$

16,85

16,85

liquido de meus salários conforme demonstrativo supra.

Novo Hamburgo,

30

de

Março

de 196

8

Pedro João Antonio

Contes's deis documents 10
10

GEWEHR & CIA. LTDA.

Novo Hamburgo

N.º

7

Nome

Pedro João Antonio

Mês de

junho

de 196

8

182,24

horas de trabalho

à

Cr\$

0,546

99,59

horas de serão

à

Cr\$

5

Dom. e feriados

Cr\$

4,368

26,21

Deduções:

Cr\$

125,80

I. A. P. I.

Cr\$

10,10

Rec. p/ conta salário

Cr\$

121,23

Cr\$

Cr\$

131,33

Recebi da firma GEWEHR & CIA. LTDA., a quantia de Cr\$

gere

5,53

líquido de meus salários conforme demonstrativo supra.

Advano 10%

13,62

Flaver

8,89

Novo Hamburgo, 30

de

junho

de 196

8

Pedro João Antonio

GEWEHR & CIA. LTDA.

Novo Hamburgo

N.º

7

Nome

Pedro João Antonio

Mês de

maio

de 1968

201,36

horas de trabalho

à

Cr\$

0,546

110,07

horas de serão

à

Cr\$

4

Dom. e feriados

Cr\$

4,368

26,21

Deduções:

Cr\$

136,28

I. A. P. I.

Cr\$

10,90

Rec. p/ conta salário

Cr\$

152,32

Cr\$

Cr\$

163,22

Recebi da firma GEWEHR & CIA. LTDA., a quantia de Cr\$

26,94

líquido de meus salários conforme demonstrativo supra.

13,62

13,32

Novo Hamburgo,

31

de

maio

de 1968

Pedro João Antonio

Conteins deis documentos

11
W

GEWEHR & CIA. LTDA.

Novo Hamburgo

N.º

7

Nome

Pedro João Antonio

Mês de

Julho

de 196

8

211,15

horas de trabalho

à

Cr\$

0,546

115,35

horas de serão

à

Cr\$

3

Dom. e feriados

Cr\$

4,368

13,10

Deduções:

Cr\$

128,45

I. A. P. I.

Cr\$

10,28

Rec. p/ conta salário

Cr\$

107,89

Cr\$

Cr\$

118,17

Recebi da firma GEWEHR & CIA. LTDA., a quantia de Cr\$

010,28

líquido de meus salários conforme demonstrativo supra.

abono 10%

12,84

23,12

Novo Hamburgo,

31

de

Julho

de 196

8

Pedro João Antonio

GEWEHR & CIA. LTDA.

Novo Hamburgo

N.º 7

Nome Pedro José Antônio

Mês de Agosto de 1968

201,45 horas de trabalho à Cr\$ 0,546 110,15

horas de serão . . . à Cr\$, ,

3 Dom. e feriados . . . Cr\$ 4,368 13,10

Deduções:

Cr\$ 133,25

I. A. P. I. . . . Cr\$ 9,86

Rec. p/ conta salário . . . Cr\$ 126,18

Cr\$, ,

Cr\$, ,

136,04

12,79

12,32

0,47

Recebi da firma GEWEHR & CIA. LTDA., a quantia de Cr\$

liquido de meus salários conforme demonstrativo supra.

Novo Hamburgo, 31 de agosto de 1968

Pedro José Antônio

Contém dois documentos 12
~~12~~

GEWEHR & CIA. LTDA.

Nov Hamburgo

N.º 7

Nome

Pedro João Antonio

Mês de

Outubro

de 1968

220,45

horas de trabalho

à

Cr\$

0,694

153,20

horas de serão

à

Cr\$

4

Dom. e feriados

dia 7.

Cr\$

5,55

27,75

Deduções:

Cr\$

180,95

I. A. P. I.

Cr\$

14,48

Rec. p/ conta salário

Cr\$

83,96

Cr\$

Cr\$

98,44

Recebi da firma **GEWEHR & CIA. LTDA.**, a quantia de Cr\$

82,51

líquido de meus salários conforme demonstrativo supra.

Novo Hamburgo,

31 de

outubro

de 1968

Pedro João Antonio

GEWEHR & CIA. LTDA.

Novo Hamburgo

N.º 7

Nome

Pedro João Antonio

Mês de Setembro de 1968

201,36

horas de trabalho

à

Cr\$

0,694

139,91

horas de serão

à

Cr\$

5

Dom. e feriados

à

Cr\$

5,55

27,75

Deduções: 120 horas pro Sindicato

Cr\$

167,66

I. A. P. I.

Cr\$

12,00

17,69

Rec. p/ conta salário

Cr\$

99,75

149,97

Cr\$

Cr\$

102,75

Recebi da firma GEWEHR & CIA. LTDA., a quantia de Cr\$

47,22

líquido de meus salários conforme demonstrativo supra.

Novo Hamburgo,

30

de

Setembro

de 1968

Pedro João Antonio

Conteúdo dos documentos 13

201 1/2 h.
0054

11.12:

11.12
0054

GEWEHR & CIA. LTDA.

Novo Hamburgo

N.º

7

Nome

Pedro José Antonio

Mês de

fevereiro

de 196

8

201,36 horas de trabalho

à

Cr\$

0,546

110,07

horas de serão

à

Cr\$

5

Dom. e feriados

à

Cr\$

4,368

21,84

Deduções:

Cr\$

131,91

I. A. P. I.

Cr\$

10,55

Rec. p/ conta salário

Cr\$

90,03

Cr\$

Cr\$

100,58

31,33

Recebi da firma **GEWEHR & CIA. LTDA.**, a quantia de Cr\$

líquido de meus salários conforme demonstrativo supra.

Novo Hamburgo,

29

de

fevereiro

de 196

8

16
M

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE
NOVO HAMBURGO

CIRCULAR SÔBRE O DISSÍDIO

Levamos ao conhecimento dos senhores associados que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão realizada em 2 de outubro pp. homologou o acordo de revisão de dissídio, firmado entre este Sindicato e o representante da categoria profissional, cujo acordo deverá ser publicado dentro de dez dias, aproximadamente, sendo o acordo do seguinte teor:

- 1º: Os empregados pertencentes à categoria profissional suscitante receberão um aumento de 27 (vinte e sete por cento) sobre os salários revisandos, ou seja, sobre os salários de primeiro de setembro de 1967;
- 2º: Para os empregados admitidos entre a data da última revisão e o dia 26 de março do corrente ano, será concedido um aumento de 10% (dez por cento), calculando-se esse percentual sobre o salário de admissão e somando-se o resultado ao salário mínimo em vigor atualmente.
- 3º: Para os empregados admitidos após o dia 26 de março do corrente ano e até a data do ajuizamento do presente dissídio, será concedido um aumento de 5% (cinco por cento) calculando-se este percentual sobre o salário mínimo atualmente em vigor e somando-se o resultado também ao salário mínimo vigente.
- 4º: Fica estabelecido um piso para o salário hora que não será nunca inferior a NCR\$ 0,52 (cinquenta e dois centavos), excetuados os trabalhadores menores.
- 5º: A presente revisão vigorará a partir da data de 1º de setembro de 1968, autorizada a compensação dos aumentos espontâneos e coercitivos havidos desde a última revisão salarial.
- 6º: A categoria econômica abrangida pelo Sindicato suscitado-deverá recolher aos co-gres do Sindicato suscitante o aumento correspondente aos 15 (quinze) primeiros dias de vigência do di dissídio, ou seja, de 1º a 15 de setembro de 1968.
- 7º: O recolhimento previsto na cláusula anterior deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após a publicação do acordo homologatório do presente acordo.
- 8º: Fica estabelecido o teto máximo de aumento em NCR\$ 90,00, (noventa cruzeiros novos) mensais.
- 9º: Não serão admitidas revisões salariais antes de decorrido doze meses da data estabelecida na cláusula quinta. A restrição de que trata esta cláusula diz respeito apenas da revisão salarial em dissídio coletivo.

Novo Hamburgo, 7 de outubro de 1968

SINVAL SILVEIRA VARGAS- PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

07
to

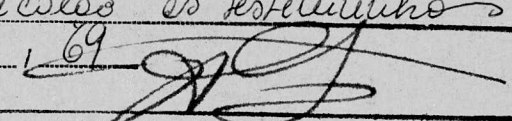
TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e 69 , na séde da Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo, às 14,15 h. horas, perante o Juiz do Trabalho, compareceu o advogado SATI SEND LEINDECKER , inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, sob n.º 2782 , sendo-lhe deferido pelo Sr. Juiz do Trabalho, o compromisso legal de exercer, de acôrdo com a lei, a função de Assistente Judiciário de João Pedro Antonio , para funcionar na reclamação em que o mesmo propôs contra Jener Lins etca. , outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-Juditia" e mais os especiais para receber e dar quitação. E por ter o referido advogado assumido o compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres de seu cargo, na forma e sob as penas da lei, foi lavrado êste Têrmo, que vai devidamente assinado pelo Sr. Juiz do Trabalho, Assistente Judiciário e por mim, chefe da Secretaria.

J. H. Silva
Juiz do Trabalho

Sati Send Leindecke J. H. Silva
Assistente Judiciário Chefe de Secretaria

Ms. J

CERTIDÃO. Certifico e dou fé que,
nesta data, em cumprimento ao despacho de
fls. exoi, nos loto de 61 e
expedi notificação es testemunho
Em 29. 51, 69 

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE NOVO HAMBURGO

TRASLADO DE CARTEIRA PROFISSIONAL

Certifico que me foi apresentada a carteira profissional n.º 91518 série 5, pertencente ao Sr. PEDRO JOÃO ANTONIO

a qual continha a fls. 7 as seguintes anotações:

Nome do Estabelecimento GEWEHR & CIA.

Cidade: Nôvo Hamburgo

Estado do Rio Grande do Sul

Rua: Juão de Castilhos, s/nº

Espécie do Estabelecimento: Curtume

Natureza do cargo: lixador

Data da admissão: 22 de abril de 1946

Data da saída:

Remuneração:

Percentagens:

Observações:

Assinatura do empregador: Gewehr & Cia.

Continha mais, a fls., as seguintes anotações

Era o que se continha em a referida carteira profissional a cujo inteiro teor me reporto e dou fé.

NOVO HAMBURGO, 29 de maio de 1969.


Chefe de secretaria

RECEBI.....

Reclamante

JUNTADA

Faço juntada de notificação

que segue

Em 30 de maio de 1969.

Ernesto

GENERAL IACIO L. DON
CHEFE DE SECRETARIA

Nôvo Hamburgo, 29

maio

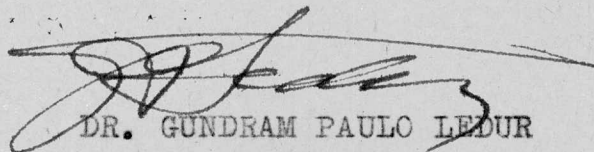
69

ANTONIO CARDOSO NETO, JOÃO CARLOS DIEFENTHAELER
e ANTONIO CUNHA
A/C-Curtume Gewer Cia.Ltda.-Rua Joaquim Nabuco, 36

Proc. nº 541/69

Pela presente, notificamos V.Sas. para comparecerem a séde desta JCJ, sita à Av. Pedro Adams Fº 4918, para servirem como testemunhas na audiência designada para o dia 19 de junho às 14,30 horas, no processo em que PEDRO JOÃO ANTONIO contende com CURTUME GEWER CIA. LTDA.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de consideração e aprêço.



DR. GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

*Recebi em 30/5/69
Gewer Ltda.*

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que notifiquei os destinatarios
na pessoa do sr gerente do cortume

Novo Hamburgo 30 de Maio de 1969

Alcindo Batista de Oliveira

ALCINDO BATISTA DE OLIVEIRA

OFICIAL DE JUSTIÇA



12/1

PROCESSO N.º 541/69.

Aos dezoito (18) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às 14,35 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dra. Yvonne I. de Souza e Silva e do Srs. Vogais, Erno Fuck dos empregadores, e Gaçdino Vargas Câmara dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho,

, apreogados os litigantes: PEDRO JOÃO ANTONIO, reclamante e CURTUME GEWER CIA. LTDA., reclamado, para a apreciação do processo em que o primeiro pleiteia: DIFERENÇA DE SALÁRIOS e RETORNO ÀS FUNÇÕES. Presentes as partes e seus procuradores. - DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. P.R.: que o depeente era lixador, conforme consta anotado em sua C.P.; que trabalhou durante 22 anos nessa função até que, em agosto de 1967, em razão de ter saído um empregado encarregado da maquina de surrar, foi o depeente convidado pelo patrão a cooperar com a empresa, trabalhando naquela maquina de agosto a dezembro de 1967, prometendo o patrão que a partir de janeiro do ano seguinte colocaria um novo subrador e dizendo que na ocasião não o faria porque a fabrica estava com pouco serviço; que o depeente concordou em prestar essa cooperação, mas em janeiro de 1968 o patrão não providenciou em admitir novo empregado; que então o depeente no dia 17 de janeiro falou com o patrão, dizendolhe que a situação não podia perdurar e que por menos de NCR\$ 0,65 a hora o depeente não trabalharia na maquina de surrar; que o patrão achou muito alta a pretensão do depeente e então se acertaram a base de NCR\$ 0,60 a hora para que o depeente continuasse fazendo aquele trabalho; que o depeente trabalhou nesse serviço recebendo a remuneração ajustada nos meses de fevereiro, março e abril de 1968; que a partir de maio, o patrão suspendeu aquela vantagem que concedera ao depeente, dizendo que havia uma lei que vedava a concessão desses aumentos e que passaria a pagar por fora o aumento ajustado com o depeente; que o patrão, digo, que o depeente recebeu 3 meses o tal pagamento por fora; que depois o depeente falou ao empregador que esse procedimento lhe trazia prejuizo por não incidir sobre ele a contribuição a Pre-



-2-

vidência Social; que o patrão prometeu ajustar tudo quando o corresse o dissídio coletivo da categoria profissional do de-
poente; que o dissídio ocorreu em setembro de 1968 mas o pa-
trão não cumpriu o prometido; que em outubro o depoente quis
esclarecer em definitivo a situação e, inclusive ameaçou de-
ixar a máquina quando o patrão disse ao depoente que o decla-
rante sabia muito bem o que lhe poderia acontecer se deixas-
se de trabalhar; que o depoente ingressou com uma reclamató-
ria de cuja inicial há copia nestes autos; que tendo havido
um engano quanto a data da audiência o reclamante deixou ar-
quivar a reclamatória; que o depoente esclarece melhor dizen-
do que os pagamentos que eram per fora a que se refere no seu
depoimento foram feitos nos meses de março, abril e maio, di-
go, fevereiro, março e abril e que a partir de maio não rece-
beu mais aquela vantagem que o empregador lhe dera; que o de-
poente percebeu o abono de emergência; que o documento escri-
to a carmin contido a fls. 13 dos autos, é o cálculo corres-
pondente ao pagamento per fora a que o depoente se referiu
neste depoimento; que o depoente nunca deixou de trabalhar
na máquina de lixar; que havia dias fixados para trabalhar
na máquina de surrar; que nos meses de fevereiro, março e a-
bril de 1968, o depoente trabalhava 3 dias na máquina de sur-
rar; que a partir de maio daquele ano foram reduzidos os di-
as de trabalho para surrar para dois dias; que o depoente tra-
balha com muito mais rapidez do que o empregado a quem subs-
tituiu nesse serviço, fazendo em menos de um dia o que aquele
empregado gasta em 1 dia e meio; que o abono de emergência
foi pago a partir de maio do ano passado; que há dias em que
as máquinas de lixar e de surrar ficam sem serviço; que quan-
do não ha serviço nessas máquinas o depoente não fica para-
do pois apra pontas de corte, eu faz outro serviço para não
ficar parado; que não existe o problema de serem as máquinas
capazes de uma produção maior do que aquela que tem a recla-
mada; que o fato é que a pessoa que trabalha nessas máquinas
é que dá a verdadeira produção à máquina; que o depoente tra-
balhou na máquina de surrar anteriormente apenas para subs-
tituir empregados acidentados; que trabalhava nessa máquina
Henrique Cidade quando o depoente assumiu a presidência do
seu sindicato de classe; que no ano de 1968 o depoente não
fez horas extraordinárias. Nada mais. DEPOIMENTO PESSOAL DO
REPRESENTANTE DA EMPRESA. P.R.: que o depoente reconhece ter



13
10/8

-3-

feito e calcule que consta a fls. 3, feito à carmin; que nese-
digê, que esse calcule representa o aumento que o depeente pra-
meteiu ao reclamante para durar até que viesse um novo aumento
geral; que esse aumento o depeente combinou apenas com o re-
clamante, não atingindo os demais empregados de Curtume; que
o depeente tem atualmente 11 (Onze) empregados na curtume; que
o depeente confirma ter pago esse aumento durante 3 meses ao
reclamante; que depois desses 3 meses cessou esse pagamento -
porque houve um aumento geral e cessou o compromisso ao recla-
mante; que o depeente concedeu esse aumento em razão dos cons-
tantes pedidos do reclamante; que trabalhou na máquina de sur-
rar de nome Nelson Dinstmann; que esse empregado saiu porque
havia pouco serviço; que esse Nelson trabalhava em todas as -
máquinas e não apenas na máquina de surrar; que o depeente -
confirma que o reclamante trabalhou na máquina de surrar de -
duas a 3 vezes por semana no período de agosto a dezembro de
1967; que ao tempo em que trabalhava na reclamada o empregado
Nelson a produção mensal era de 3.800 a 4.000 peles por mês;-
que posteriormente essa produção baixou para 2.500 a 2.600; -
que atualmente ainda é menor; que o aumento cujo calcule o de-
peente reconheceu no documento de fls. 13 não aparecia nos re-
cibos de salários do reclamante e eram pagos por fora; que -
durante o período em que o reclamante foi presidente do sindi-
cato passaram diversas empregados na máquina de surrar; que -
quando o reclamante cumpriu seu mandato como presidente do sin-
dicato e retornou a atividade na empresa, foi pôsto a traba-
lhar ade acôrdo com as necessidades da empresa, nas diversas
máquinas da empresa. Nada mais disse. 1a. TESTEMUNHA DA RECLA-
MADA. Antonio Cunha, brasileiro, com 55 anos de idade, casado,
aposentado, residente e domiciliado à rua 5 de abril nº 174;-
Desimpedido e compromissado. P.R.: que o depeente saiu da re-
clamada em maio de 1966; que quando o depeente saiu do estabe-
lecimento, o reclamante era presidente do sindicato; que o de-
peente desempenhava na reclamada a função de chefe da produção;
que o reclamante trabalhava nas máquinas de surrar, lixar, e
num role de amaciar um couro; que também trabalhava na maqui-
na de lustar, digo, de lustrar; que a máquina de rebaixar é a
mesma máquina de surrar; que o reclamante sempre trabalhou nes-
sas funções e mais nas funções de estaquearia; que o reclaman-
te era destacado para trabalhar em todas essas máquinas porque
a produção ce ruteu, digo, de curtume sempre foi pouca; que -



Ms. 14

-4-

que eram aproximadamente 12 empregados que trabalhavam na reclamada; que havia uma outra máquina de passar a ferro, na qual o reclamante não trabalhava; que no curtume há outras funções que são desempenhadas sem o auxílio de máquina; que a produção era pouca devido a problemas do próprio curtume; que havia dificuldades de funcionários; que as máquinas de que dispõe a reclamada são capazes de dar uma produção bem maior do que aquela que tem a reclamada; que o deponente ingressou na reclamada em 1962; que a empresa admitia empregados não para trabalhar em determinados serviços, mas sempre para trabalhar em serviços gerais; que o deponente, digo, que o reclamante não foi admitido apenas como lixador; que o reclamante trabalhava preponderantemente como lixador porque há mais serviço na máquina de lixar; que nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Antonio Cunha
DEPOENTE

J. de Silva
JUÍZA PRESIDENTE

2a. TESTEMUNHA DA RECLAMADA. Antonio Cardozo Neto, com 55 anos de idade, solteiro, brasileiro, residente e domiciliado à rua Boa Saúde, s/nº, nesta cidade. Advertido e compromissado. P.R.: que o deponente é empregado da reclamada há 22 anos que o deponente possui C.P. anotada e a anotação que aparece na função é trabalho em curtume; que o deponente trabalha no arrei; que do local em que o deponente trabalha se vê as máquinas em que o reclamante trabalha; que o reclamante desde que o deponente ingressou na reclamada trabalhava nas máquinas de lixar, lustrar e surrar; que o reclamante trabalhava preponderantemente nas máquinas de lixar e surrar e ia as vezes para as outras quando não havia trabalho; que o deponente conheceu Nelson Finstmann que saiu da empresa em 1967 e o deponente se recorda que esse empregado trabalhava na máquina de surrar; que quando havia serviço a vontade na empresa o reclamante trabalhava na máquina de lixar; que o reclamante passava da máquina de lixar para outras máquinas apenas quando havia pouco serviço na empresa ou quando um empregado das outras máquinas faltava ao serviço; que a reclamada tem pequena produção; que quando falta serviço numa máquina há serviço em outras e o reclamante nunca fica fora de atividade; que o deponente não sabe trabalhar em máquina; que quando não havia empregado para trabalhar na máquina de surrar, o reclamante dava conta de serviço nessa máquina; que o reclamante passou



No. 15
AS

- 5 -

passou um período maior a trabalhar na máquina de serrar a partir de 1967; que já no começo do contrato de trabalho o reclamante trabalhava por períodos longos na máquina de serrar; que conheceu Henrique Cidade e se recorda que esse Henrique trabalhava na máquina de serrar; que esse Henrique Cidade saiu da reclamada em fevereiro de 1949 e sempre trabalhou na máquina de serrar; que esse Jorge Maia trabalhou de 20 de abril de 1953 a 30 de novembro de 1960, digo, 1960; que trabalhava na máquina de serrar; que esses empregados trabalhavam na máquina de serrar e uma vez ou outra trabalhavam em lixar curo; - que conheceu Euclides de Oliveira e que foi empregado e trabalhou na máquina de serrar que ingressou na reclamada em 1962 e saiu aproximadamente em 1964; que conheceu Emilio Fender que trabalhava na máquina de estirar e Manoel Eli da Silva - que trabalhava na máquina de serrar; que esses empregados todos a que o deponente se referiu também trabalhavam em outras máquinas; que esses empregados porém trabalhavam preponderantemente na máquina de serrar; que alguns dos empregados a que o deponente se referiu neste depoimento as vezes trabalhavam na máquina de lixar e isso ocorria devido ao impedimento do reclamante quando era presidente do sindicato; que por mais de 10 anos o reclamante esteve envolvido em atividades sindicais, ficando prejudicada sua atividade na empresa. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Antonio Carlos Netto
DEPOENTE

J. de Silva
JUÍZA PRESIDENTE

3a. TESTEMUNHA DA RECLAMADA. João Carlos Diefenteler, brasileiro, com 54 anos de idade, brasileiro, casado, residente e domiciliado à rua Bento Gonçalves nº 3380, nesta cidade. Desimpedido e compromissado. P.R.: que foi empregado da reclamada de 1955 a 1963; que o deponente era contramestre; que o reclamante trabalhava em todas as máquinas da reclamada; que o reclamante trabalhava preponderantemente na lixa; que na época em que o deponente trabalhou lá havia um serrador e quando esse faltava o reclamante atendia também esse serviço; que havia mais facilidade de substituir o lixado do que o serrador; que quando faltava o serrador o reclamante assumia o serviço da máquina de serrar e era substituído na máquina de lixar; que, digo, pois o outro empregado não sabia lixar; que esse outro empregado era tingidor; que esse empregado se chamava Orlando; que o reclamante também trabalhava na máquina



11016

-6-

que também trabalhava na maquina de lustrar; que sempre havia serviço numa ou noutra maquina; que quando o reclamante era presidente do sindicato muitas vezes precisava deixar de comparecer à empresa e era substituido na maquina de lixar por empregador de nome Orlando; que na época havia um surrader; que esse empregado surrader era Jorge Maia; que quando o deponente ingressou na reclamada em 1955 esse Jorge Maia já era empregado da empresa; que quando o deponente ingressou na empresa o reclamante já era presidente do sindicato; que nada mais disse nem lhe foi perguntado

José Carlos Diepenhaube
DEPOENTE

[Signature]
JUÍZA PRESIDENTE

A Presidente da Junta determinou que a empresa reclamada na audiência que for designada faça a exibição das fichas de registro de empregados que foram mencionados nos diversos depoimentos, bem como das fichas das testemunhas que depuseram neste processo. A audiência foi adiada para o dia 1º de julho às 13,20 horas, ficando as partes cientes. Nada mais.

[Signature]
JUÍZA PRESIDENTE

[Signature]
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Signature]
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Signature]
CHEFE DE SECRETARIA

[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]

178

GEWEHR & CIA. LTDA.

Novo Hamburgo

N.º 7

Nome

Pedro José Antonio

Mês de

Janeiro

de 1968

220,12

horas de trabalho

à

Cr\$

0,546

120,23

horas de serão

à

Cr\$

-4

Dom. e feriados

à

Cr\$

4,368

21,84

Deduções:

Cr\$

142,07

I. A. P. I.

Cr\$

11,36

Rec. p/ conta salário

Cr\$

98,24

Cr\$

Cr\$

109,60

Recebi da firma **GEWEHR & CIA. LTDA.**, a quantia de Cr\$

32,47

líquido de meus salários conforme demonstrativo supra.

Novo Hamburgo,

31

de

Janeiro

de 1968

Pedro José Antonio

GEWEHR & CIA. LTDA.

Novo Hamburgo

Nº

7

Nome

Pedro José Antonio

Mês de

Fevereiro

de 1968

201,36

horas de trabalho

à

Cr\$

0,546

110,07

horas de serão

à

Cr\$

5

Dom. e feriados

Cr\$

4,368

21,84

Deduções:

Cr\$

131,91

I. A. P. I.

Cr\$

10,55

Rec. p/ conta salário

Cr\$

90,03

Cr\$

Cr\$

100,58

Recebi da firma **GEWEHR & CIA. LTDA.**, a quantia de Cr\$

31,33

líquido de meus salários conforme demonstrativo supra.

Novo Hamburgo,

29

de

Fevereiro

de 1968

Pedro José Antonio



18
[Handwritten signature]

PROCESSO N.º 541/69.....

Aos primeiro (1º) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às 13,20 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dra. Yvonne I. de Souza e Silva e do Srs. Vogais, Erno Fuck dos empregadores, e Galdino Vargas Câmara dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho,

, apregoados os litigantes: PEDRO JOÃO ANTONIO, reclamante e CURTUME GEWER CIA.LTDA., reclamada, para apreciação do processo, em que o primeiro pleiteia DIF.SAL. e RET.AS FUNÇÕES. Presentes as partes e seus procuradores. Inicialmente o procurador da reclamada fez exibição de 5 fichas de registro de empregados e com base nos elementos contidos nestes documentos a Presidente da Junta mandou que se consignasse nesta ata que a ficha de registro de Euclides de Oliveira acusa a data de admissão de 1º de março de 1962 e afastamento em maio de 1963, sendo ocupação habitual serviços de curtume (máquinas); a ficha de Nelson Dienstemann, registra a data de admissão de 15 de janeiro de 1963, a ocupação habitual auxiliar de curtume e o seguinte movimento de demissões e readmissões: saída em 05 de março de 1964, readmissão em 15 de abril de 1964 e saída em 31 de agosto de 1967; a ficha de Jorge Albino Mayer registra a data de admissão de 20 de abril de 1953, ocupação habitual diversas e saída em 30 de novembro de 1960; a ficha de Henrique Cidade registra a data de admissão de 23 de abril de 1946, ocupação habitual de sarrador e saída em 8 de fevereiro de 1949 e a ficha de Emilio Wenter, registra a data de admissão 7 de julho de 1949, não consigna a ocupação habitual e registra como data de saída 27 de fevereiro de 1954. A requerimento do procurador da reclamada a Presidente da Junta mandou que se juntasse aos autos 35 documentos. Como as partes não requeressem produção de outras provas a Presidente da Junta deu por encerrada a instrução e concedeu a palavra ao procurador do reclamante para razões finais, sendo por êle dito que: que, a função do reclamante era e é de lixador. Essa circunstância ficou cabalmente provada durante a instrução dêste processo. Apenas por colaboração com a reclamada o reclamante concordava em trabalhar em outras máquinas quando não havia serviço naquela em que normalmente trabalhava. Relativamente ao aumento pleiteado



reclamante foi confirmado pelo depoimento pessoal do empregador que esse aumento foi pago durante três meses e depois foi retirado. Embora a empresa não registrasse na sua contabilidade o pagamento deste aumento, fazendo-o por fora, há nos autos a prova de que realmente foi pago e essa prova é exatamente a confissão do empregador. Face ao que ficou provado espera a reclamante seja a reclamatória julgada totalmente procedente. Com a palavra o procurador da empresa disse que se reportava aos dizeres da contestação. Aduziu mais que o pedido inicial é totalmente improcedente e a prova é unânime neste sentido. Realmente, a função preponderante do reclamante é de lixador mas o que ele pede na reclamatória é o seu retorno a função de surrador. Isto conflita com seu depoimento pessoal e com a prova produzida nestes autos. O aumento foi reconhecido pela empresa mas não sob o título alegado pelo reclamante. Aliás o reclamante anteriormente ajuizara uma outra reclamatória, com base nos mesmos fatos, porém apresentados numa versão inteiramente diferente, reclamando o pagamento de horas extraordinárias. O aumento foi pago até o momento em que passou a empresa a pagar o abôno de emergência que veio absorver aquele aumento espontâneo que há três meses vinha sendo pago. Proposta a conciliação resultou no seguinte acôrdo: o reclamado se compromete a pagar a partir desta data um aumento mensal de N R\$ 5,00 ao reclamante, devendo este aumento vigorar até o advento do novo salário mínimo. Este aumento não será compensado no próximo dissídio coletivo da categoria profissional do reclamante, mas será compensado na primeira majoração do salário mínimo, e não tem caráter retributivo por, digo, pelo exercício de qualquer função especial pelo reclamante que se compromete a atender os serviços de máquinas do curtume reclamado, com exclusão da máquina de estampar. Comprometendo-se também o reclamante a executar serviços gerais que anteriormente já vinha executando, ficando especificado que a função preponderante do reclamante é de trabalhar nas máquinas de lixar, surrar e estirar. Com o estabelecimento destas condições de acôrdo o reclamante dá ao reclamado pela, digo, plena, geral e irrevogável quitação por tudo quanto postula nesta reclamatória. A Junta homologou o acôrdo e as custas sôbre o valor arbitrado de N^o R\$ 100,00, que correspondem a NCR\$ 10,00, serão rateadas, ficando o reclamante dispensado da sua parte de pagamento. Nada mais.

[Assinatura]
VOGAL DOS EMPREGADORES

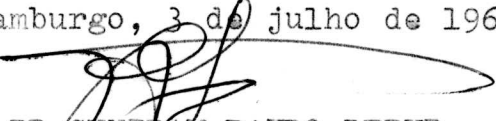
[Assinatura]
JUIZA PRESIDENTE

[Assinatura]
VOGAL DOS EMPREGADOS

C E R T I D ã O
= = = = =

CERTIFICO e dou fé que, a reclamada não efetuou o pagamento das custas processuais.

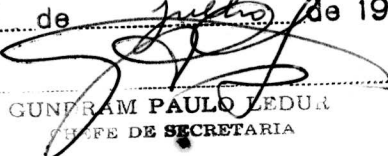
Nôvo Hamburgo, 3 de julho de 1969.-


DR. GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

C O N C L U S ã O

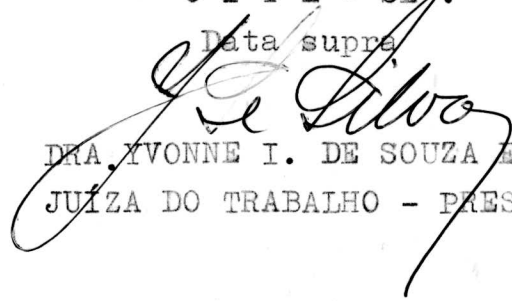
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

Em 3 de julho de 1969


GUNDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

C I T E - S E .

Data supra


DRA. YVONNE I. DE SOUZA E SILVA
JUÍZA DO TRABALHO - PRESIDENTE.

CERTIDÃO. Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao despacho de fls. expedi mandado -

Em 31.7.1969


Chefe de Secretaria

21
4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de acôrdo

na forma abaixo:

O Doutor Yvonne I. de Souza e Silva Juiz do Trabalho,
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Nôvo Hamburgo
MANDO ao Oficial de Justiça desta J.C.J. Sr.

....., que a vista do
presente mandado, por mim assinado, passado a favor de Fazenda Pública Federal
Ltda., em seu cumprimento, cite a Curtume Gewer Cia.
....., com enderêço Rua Joaquim Nabuco, 36-Nesta

..... para pagar, em 48 horas
ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de NCr\$ 5,10
(cinco cruzeiros novos e dez centavos),
correspondente a custas e impresso devidos no processo
nº 541 / 69

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens
quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRA, na forma da lei N. Hamburgo, 3 de julho de 1969.-

Eu Herberto F. Warth, Porteiro de Auditório PJ-7 datilografei,
e eu, (Dr. Gundram Paulo Ledur) Chefe da Secretaria subscrevi

Custas.....NCr\$ 5,00
Impresso.....NCr\$ 0,10

04/7/69
Gewer Cia.

Yvonne I. de Souza e Silva
Juiz Presidente

Além da importância acima mencionada deverá V. Sª trazer mais
NCr\$ (.....)
correspondentes às custas da execução.

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data citei
pessoalmente o destinatário.

Novo Hamburgo, 04 de julho de 1969.

Alirio Batista de Oliveira
OFICIAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

22
4

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 216/69

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

CONCILIO

Nôvo Hamburgo

ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 541/69

RECLAMANTE OU RECORRENTE: PEDRO JOÃO ANTONIO

RECLAMADO OU RECORRIDO: CURTUME GEWER CIA. LTDA.

~~— CURTUME GEWER CIA. LTDA; —~~

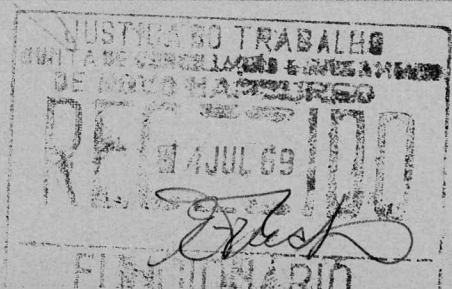
vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de R\$ 5,10 (cinco cruzeiros novos e dez) centavos
referente a CUSTAS (custas judiciais ou emolumentos)

- 1. da sentença Cr\$
 - 2. da execução Cr\$
 - 3. do agravo Cr\$
 - 4. do contador Cr\$
 - 5. do traslado Cr\$
 - 6. do inquérito Cr\$
 - 7. do recurso Cr\$
 - 8. da certidão Cr\$
 - 9. do depósito prévio Cr\$
 - 10. Impresso N Cr\$ 0,10
 - 11. do acôrdo N Cr\$ 5,00
 - 12. Cr\$
 - 13. Cr\$
 - 14. Cr\$
 - 15. Cr\$
- N Cr\$ 5,10

(CINCO CRUZEIROS NOVOS E DEZ CENTAVOS) (Por extenso)

Nôvo Hamburgo 4 de julho de 1969

[Handwritten signature]





CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

Em 15 de Julho de 1969

[Signature]
GUDRAM PAULO LEDUR
CHEFE DE SECRETARIA

ARQUIVE-SE

Em 15/7/69

[Signature]
Juiz Presidente

ARQUIVADO

Em 15/7/69

Stamp: SECRETARIA DE TRABALHO
MINISTÉRIO DO TRABALHO
Stamp: 15 JUL 1969
[Signature]